



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000604-25.2013.815.1161

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
AUTOR : José Clério de Oliveira
ADVOGADO(S) : Lúcia Maria Queiroz de Carvalho e outros
INTERESSADO : Município de Santana dos Garrotes
ADVOGADO : Francisco de Assis Remígio II
REMETENTE : Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS SALARIAIS RETIDAS – AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO – ART. 333, II DO CPC - PAGAMENTO – NECESSIDADE – CONECTIVOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º A DO CPC.

- *“Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido”¹. Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.*

- *O décimo terceiro salário e as férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, são direitos constitucionalmente assegurados a todos os trabalhadores com previsão nos arts. 7º e 39, § 3º, ambos da CF/88, cabendo à Edilidade, por força do art. 333, II, do CPC, comprovar que efetuou a devida quitação, respeitada a prescrição quinquenal.*

- *Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações*

1 TJPB; Ap. Cível nº 2002.009695-4; Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro; 1ª Câmara Cível; J. 04/11/2002.

pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”² até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Reexame Necessário** oriundo do Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **José Clério de Oliveira** em face do **Município de Santana dos Garrotes**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a edilidade ao pagamento do décimo terceiro salário e férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional referente ao ano de 2012, acrescidos de juros de mora, com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir do inadimplemento.

Condenou, ainda, o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Ausência de Recurso voluntário, conforme certidão exarada à fl.59.

Às fls. 66/69, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou Parecer no sentido do desprovimento do Reexame Necessário.

**É o relatório.
Decido.**

A matéria já é de amplo conhecimento deste Tribunal, não ensejando maiores debates.

O tema central recai sobre o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público do Município de Santana dos Garrotes, quais sejam: décimo terceiro salário e férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, referentes ao ano de 2012.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter

² Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).

In casu, a existência do vínculo funcional entre o autor (**Diretor de Educação Ambiental**) e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 10/11 (Portaria de Nomeação e contracheque do mês de setembro de 2009). Logo, caberia ao réu, comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, por ser o salário e seus benefícios uma garantia constitucional assegurada a todo trabalhador.

Logo, nesse cenário, caberia ao réu, ao alegar quitação das verbas salariais, comprovar que realizou o pagamento, sendo férias e seu terço e a gratificação natalina (13º) garantias constitucionais asseguradas a todos os trabalhadores.

Ocorre que, *in casu*, a peça contestatória afirma que não há comprovação de que o autor tenha prestado serviços à edilidade, portanto, incapaz de assegurar quaisquer direitos pleiteados.

Tal argumentação, contudo, não é suficiente para afastar o dever processual imposto à municipalidade de provar a quitação das suas obrigações, no esteio do comando normativo do art. 333, II do CPC.

Com efeito, sendo fato incontroverso o inadimplemento das verbas salariais a que faz jus o autor, deve o município ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO
DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.
ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO DA REMESSA
NECESSÁRIA E DA SEGUNDA
APELAÇÃO. (...) DECISÃO
MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557,
CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO
DO PRIMEIRO APELO.**

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção

injustificada.

- O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie”³.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. -

Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).⁴

Por fim, considerando a apreciação da matéria por força do reexame necessário, registro que a sentença deve ser parcialmente revista apenas no que pertine ao arbitramento da correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35,

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014.

de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009), como bem definido na sentença.

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁵ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Tecidas tais considerações, estando a parte meritória da sentença em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e, de outra banda, o ponto relativo aos consectários em parcial confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, prescinde-se do exame desta Remessa Oficial pelo órgão colegiado, sendo o caso de provimento parcial, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC, que, à luz da súmula 253 do STJ, também se aplica ao reexame necessário.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* c/c §1º-A, CPC, e na Súmula 253 do STJ, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

P.I.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

g5

⁵ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.